

4) A Diretiva 2008/94, lida à luz dos princípios da equivalência e da efetividade, deve ser interpretada no sentido de que:

se opõe à aplicação de uma legislação fiscal de um Estado-Membro para proceder à recuperação, acrescida de juros de mora e de sanções pecuniárias compulsórias, junto dos trabalhadores, dos montantes indevidamente pagos por uma instituição de garantia relativamente a créditos salariais em dívida aos trabalhadores pelos períodos não compreendidos no período de referência previsto na legislação nacional desse Estado e a que se referem as primeira e segunda questões ou reclamados fora do prazo geral de prescrição, no caso de:

- as condições de recuperação previstas nessa legislação nacional serem menos favoráveis para os trabalhadores assalariados do que as condições de recuperações das prestações devidas nos termos das disposições nacionais que se inserem no domínio do direito à proteção social, ou
- a aplicação da legislação nacional em questão tornar impossível ou excessivamente difícil para os trabalhadores em causa pedir o pagamento dos montantes devidos relativamente aos créditos salariais em dívida à instituição de garantia, ou o pagamento dos juros de mora e de sanções pecuniárias compulsórias, previstos na referida legislação nacional, afetar a proteção concedida aos trabalhadores tanto pela Diretiva 2008/94 como pelas disposições nacionais que a transpõem, prejudicando nomeadamente o nível mínimo da proteção prevista no artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva.

(¹) JO C 513, de 20.12.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 16 de fevereiro de 2023 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-633/21) (¹)

[Incumprimento de Estado — Ambiente — Diretiva 2008/50/CE — Qualidade do ar ambiente — Artigo 13.º, n.º 1, e anexo XI — Excedência sistemática e persistente dos valores-limite para o dióxido de azoto (NO₂) na aglomeração de Atenas (Grécia) — Artigo 23.º, n.º 1 — Anexo XV — Período de excedência «o mais curto possível» — Medidas adequadas]

(2023/C 127/12)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Kostantinidis, M. Noll-Ehlers)

Demandada: República Helénica (representante: E. Skandalou, agente)

Dispositivo

1) A República Helénica,

- ao ter excedido de forma sistemática e persistente, desde 2010 até 2020 inclusive, o valor-limite anual de dióxido de azoto (NO₂), na aglomeração de Atenas (EL 0003), não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 13.º e do anexo XI da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, e,
- ao não ter adotado, desde 11 de junho de 2010, as medidas adequadas para garantir o respeito do valor-limite anual aplicável ao NO₂ nessa aglomeração, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50, em conjugação com o anexo XV, secção A, da mesma diretiva, e, em especial, assegurar que os planos relativos à qualidade do ar prevejam medidas adequadas para que o período de excedência possa ser o mais curto possível.

2) A República Helénica é condenada nas despesas.

(¹) JO C 513, de 20.12.2021.